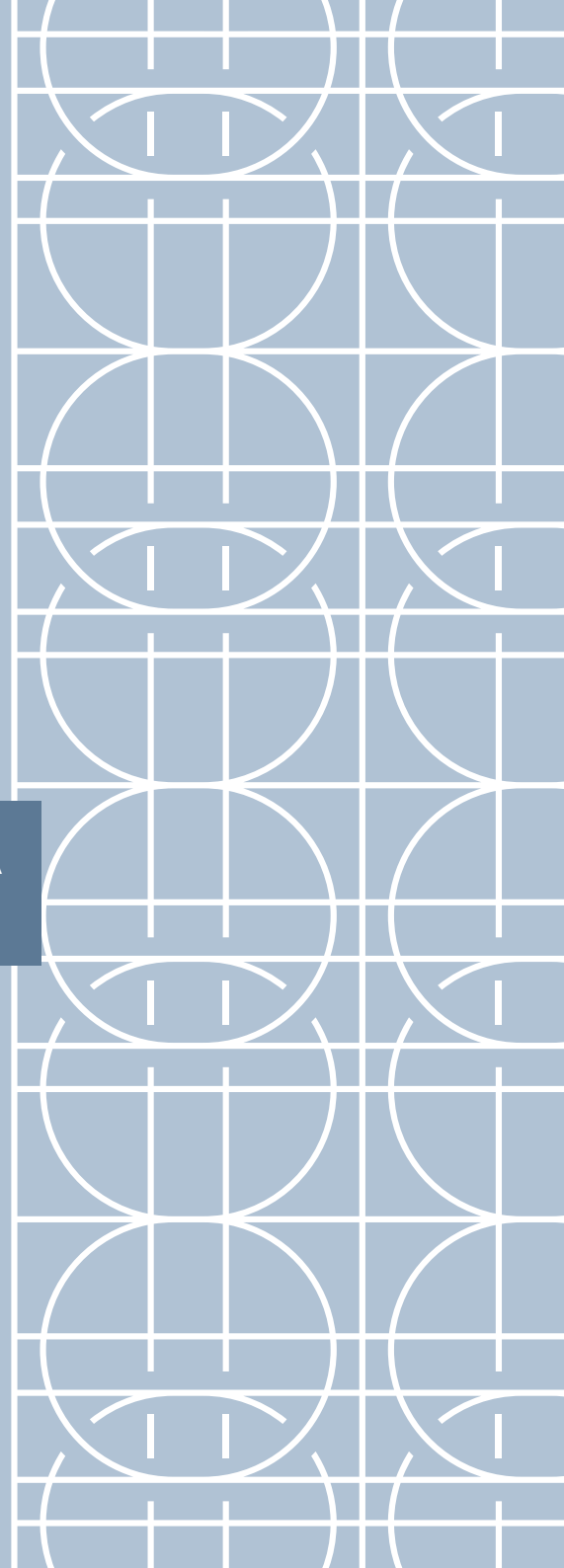


# REGULAÇÃO DO ECA DIGITAL

DECRETO Nº 12.880/2026 E ORIENTAÇÕES DA AGÊNCIA  
NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

**BERARDO LILLA**  
BECKER SEGALA E DANIEL





# INTRODUÇÃO

Foi publicado em 18 de março o Decreto nº 12.880/2026 (“Decreto”), que regulamenta a Lei nº 15.211/2025 (conhecida como “ECA Digital”), destinada à proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital, que entrou em vigor em 17 de março.

O decreto operacionaliza obrigações previstas no ECA Digital e traz deveres adicionais para fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, ou de acesso provável por esse público.

Já em 20 de março de 2026, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou:

- i. o cronograma de implementação regulatória e fiscalizatória das soluções de aferição de idade e
- ii. orientações preliminares sobre mecanismos confiáveis de aferição de idade, antecipando diretrizes relevantes para a interpretação e aplicação do novo regime.

Destacamos neste material os principais pontos que merecem atenção.



## **1. PAPEL CENTRAL DA ANPD**

O Decreto reforça o papel central da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que será responsável por detalhar grande parte das regras a serem estabelecidas em regulamentos futuros, além de fiscalizar o cumprimento do ECA Digital e aplicar sanções.

As publicações realizadas no dia 20 de março indicam uma atuação regulatória imediata, com a antecipação de parâmetros interpretativos sobre mecanismos de aferição de idade e a definição de um cronograma estruturado para a implementação dessas soluções.

Espera-se também que a ANPD publique outros guias e documentos orientativos para apoiar a interpretação e a implementação das novas obrigações, especialmente no que diz respeito ao âmbito de aplicação do ECA Digital e ao conceito de “acesso provável”.

## **2. POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL**

O Decreto institui formalmente a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, cujo objetivo é articular e coordenar ações de proteção. Para isso, será criado um Comitê Intersetorial, garantindo uma atuação integrada entre diferentes ministérios e com participação da sociedade.

### 3. PREVENÇÃO DO USO EXCESSIVO, PROBLEMÁTICO OU COMPULSIVO

O Decreto indica o que são mecanismos de incentivo ao uso excessivo, problemático ou compulsivo de aplicações por crianças e adolescentes, tais como a ocultação de pontos naturais de parada (rolagem infinita), acionamento de novos conteúdos sem solicitação, oferta de recompensas pelo tempo de uso e notificações excessivas.

Além disso, cria uma tipologia tripartite de práticas manipulativas expressamente proibidas, transformando o que era uma cláusula aberta na Lei em categorias juridicamente enquadráveis:

- **Obstrução:** conduta que dificulte ou impeça o usuário de interromper o uso, cancelar serviços ou modificar preferências por caminhos excessivamente complexos ou desproporcionais.
- **Exploração de vulnerabilidades cognitivas:** uso de pressões emocionais, urgências fabricadas, escolhas enviesadas ou estímulos inadequados à idade para induzir decisões contrárias ao melhor interesse da criança.
- **Prejuízo ao exercício de direitos:** ocultar, fragmentar ou dificultar o acesso a controles de privacidade, supervisão parental, consentimento ou revogação de permissões.

### 4. REGRAS ESPECÍFICAS A FORNECEDORES DE IA

O Decreto cria deveres específicos para fornecedores de serviços de IA destinados a crianças e adolescentes, ou com acesso provável por esse público, que sejam capazes de gerar conteúdo e interagir com usuários a partir de comandos em linguagem natural, como agentes conversacionais e modelos de linguagem. Esses serviços deverão informar de forma clara que a interação é sintética e automatizada, adotar medidas para prevenir manipulação comportamental, avaliar riscos algorítmicos à segurança e à saúde de crianças e adolescentes e implementar salvaguardas para proteger seu desenvolvimento físico, mental e psicossocial.



## 5. CONTEÚDOS E SERVIÇOS IMPRÓPRIOS, INADEQUADOS OU PROIBIDOS

O Decreto indica o que se entende por conteúdos impróprios, inadequados e proibidos para crianças e adolescentes, com consequências jurídicas distintas para cada uma das categorias:

- **Conteúdo impróprio ou inadequado:** É aquele que apresenta risco ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental ou ao bem-estar de crianças, nos termos da classificação indicativa. O acesso não é vedado, mas foi condicionado a três requisitos: observância da classificação indicativa, adoção de medidas de segurança por padrão e a oferta de ferramentas eficazes de supervisão parental.
- **Conteúdo proibido:** é aquele cuja veiculação para menores é expressamente vedada por lei. O Decreto lista expressamente uma série de produtos, serviços ou conteúdos considerados proibidos, tais como armas, bebidas alcoólicas e cigarros eletrônicos. Para esses conteúdos, o acesso, fruição ou consumo por crianças e adolescentes deve ser efetivamente impedido, mediante verificação de idade robusta.

Para conteúdos ainda mais sensíveis, tais como pornografia, apostas online (bets) e loterias, as regras são mais rigorosas. Os fornecedores deverão vedar a criação de contas e perfis por crianças e adolescentes, bem como identificar e remover contas por eles operadas.

Ainda, caberá à ANPD regulamentar formas e requisitos mínimos para prevenção e mitigação do acesso de crianças e adolescentes à publicidade de produtos proibidos.

### Conteúdo pornográfico

O Decreto adota um critério funcional para definir conteúdo pornográfico, considerando não só o conteúdo em si, mas também a finalidade e o modelo de negócio da plataforma. São incluídos vídeos ou imagens com atos sexualmente explícitos ou nudez com conotação sexual, abrangendo também prévias, thumbnails, títulos e legendas, além de interações com IA que gerem ou permitam trocas de conteúdo sexual. Ficam excluídos da definição obras com nudez em contexto educativo, artístico ou jornalístico, conteúdos de saúde, livros eróticos sem imagens e áudios.

Foi conferido à ANPD o poder expresso para reclassificar, a qualquer momento, o enquadramento autodeclarado pelo fornecedor com base na natureza preponderante ou nos efeitos práticos do serviço.

### Redes sociais

Para redes sociais que disponibilizem conteúdo proibido para menores, o Decreto oferece duas possibilidades de escolha: (i) criar versões da plataforma sem esse conteúdo, ficando dispensadas de verificação de idade; ou (ii) adotar mecanismos efetivos de verificação de idade, vedada a autodeclaração.

### Loot Boxes (caixas de recompensa)

Jogos eletrônicos com caixas de recompensa (loot boxes) devem realizar verificação de idade para impedir o acesso de crianças e adolescentes. Como alternativa, os jogos podem oferecer versões sem essa funcionalidade ou simplesmente desativá-la por padrão, hipóteses em que a verificação de idade é dispensada.

## 6. OPERACIONALIZAÇÃO DA AFERIÇÃO DE IDADE

O Decreto criou um ecossistema baseado em risco e de responsabilidades compartilhadas para a verificação de idade. A norma prevê que o nível de confiança do método de aferição deverá ser proporcional ao grau de risco do conteúdo ou serviço, de modo que diferentes soluções poderão ser adotadas conforme o contexto e a sensibilidade da atividade. Essa implementação será gradual e dependerá de regulamentação complementar pela ANPD.

As orientações preliminares divulgadas pela ANPD no dia 20 de março detalham como esses mecanismos devem ser implementados neste momento inicial, antes da edição de regulamentação definitiva, reforçando uma abordagem baseada em risco e estruturando parâmetros técnicos relevantes para os agentes regulados.

O Decreto apresenta os seguintes conceitos:

- **Aferição de idade:** termo geral referente aos procedimentos destinados a verificar, estimar ou inferir a idade ou faixa etária de um usuário, por diversos métodos.
- **Verificação de idade:** modalidade de aferição de idade de alto grau de

confiabilidade, baseada na confirmação efetiva da veracidade da idade declarada. Exigida para conteúdos expressamente proibidos a menores, como pornografia, apostas e loot boxes.

- **Autodeclaração:** simples indicação da idade pelo próprio usuário, sem evidência adicional, sendo expressamente vedada para acesso a conteúdos proibidos a menores.
- **Sinal de idade:** informação ou credencial emitida por lojas de aplicativos ou sistemas operacionais que atesta a faixa etária do usuário sem revelar dados pessoais adicionais. Ainda que fornecido por terceiros, o fornecedor do serviço permanece responsável pela adequação etária, devendo prevalecer sempre a solução mais protetiva em caso de divergência.

Em linha com o Decreto, as orientações da ANPD indicam que a escolha do mecanismo não deve se pautar apenas pela sua precisão, mas também pelos seus impactos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com preferência por soluções que minimizem a coleta e a circulação de

dados e cautela em relação a mecanismos mais intrusivos, como aqueles baseados em biometria. As orientações também reforçam a necessidade de avaliação prévia de riscos – tanto do serviço quanto da solução adotada – e destacam que a autodeclaração, isoladamente, não constitui método confiável.

Do ponto de vista de proteção de dados, a implementação desses mecanismos deverá observar princípios como minimização, segurança, transparência, vedação ao uso secundário e à rastreabilidade da identidade e do histórico de acessos, bem como restrições ao compartilhamento contínuo, automatizado e irrestrito de dados pessoais. Nos casos em que houver coleta de documentos, o Decreto determina que a imagem ou cópia seja eliminada de forma imediata e irreversível após a extração da informação necessária.

Por fim, o Decreto autoriza o desenvolvimento de soluções públicas de aferição de idade integradas à Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil (ecossistema gov.br), o que pode influenciar o desenho de soluções privadas e fomentar modelos interoperáveis.

## 7. PUBLICIDADE E MONETIZAÇÃO

### Publicidade

Fornecedores de serviços de tecnologia da informação que ofertem ou distribuam publicidade para crianças e adolescentes deverão impedir o uso de técnicas e ferramentas de perfilamento e o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, estendida ou virtual.

### Monetização

Os fornecedores de serviços de tecnologia da informação devem requerer de seus usuários autorização judicial para conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a rotina ou imagem de criança ou adolescente. Na ausência de tal autorização, o fornecedor deverá remover o conteúdo. Esta regra aplica-se a conteúdos cuja monetização ou impulsionamento se inicie no prazo de 90 dias após a publicação do Decreto.

Conteúdos que coloquem crianças e adolescentes em situações violadoras ou vexatórias não podem ser monetizados nem impulsionados.

## 8. PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLAÇÕES GRAVES

O Decreto autoriza a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações (CNTN) no âmbito da Polícia Federal como estrutura centralizada para receber, validar, triar e distribuir às polícias judiciárias os relatórios de notificação de crimes digitais contra crianças e adolescentes.

## 9. REMOÇÃO IMEDIATA E PRIORITÁRIA DE CONTEÚDO

O ECA Digital impõe tratamento prioritário e remoção imediata de conteúdo quando a denúncia parte de agentes qualificados: a própria vítima ou seus representantes legais, o Ministério Público, autoridades policiais no exercício de suas atribuições, ou entidades da sociedade civil habilitadas pela ANPD. O Decreto detalha o processo de habilitação das entidades pela ANPD, bem como as obrigações de transparência recíproca aplicáveis aos agentes envolvidos.

## 10. TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Decreto adota uma abordagem preventiva e orientada pelos princípios da transparência e prestação de contas (accountability) ao exigir que fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, ou de provável acesso por esse público, realizem avaliações de impacto à segurança e à saúde infantil, com identificação, análise, tratamento e mitigação de riscos, além de monitoramento contínuo da efetividade das medidas implementadas. O texto também exige a divulgação, em linguagem clara e acessível, de versão resumida do relatório de avaliação de impacto e admite regulamentação complementar pela ANPD quanto ao conteúdo, à periodicidade e às condições de elaboração, revisão e compartilhamento desse relatório.

Diante desse novo cenário regulatório, é o momento ideal para que empresas que oferecem produtos e serviços digitais no Brasil iniciem seu plano de adequação. Nossa prática de Tecnologia e Negócios Digitais está pronta para apoiar sua organização em cada etapa desse processo

**PAULO LILLA**

paulo.lilla@berardo.adv.br

(11) 99652.3354

**CARLA SEGALA**

carlasegala@berardo.adv.br

(11) 99257.1754

**ANE CARVALHO**

ane.carvalho@berardo.adv.br

(11) 99613.7624

**BERARDO LILLA**  
BECKER SEGALA E DANIEL